



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

N.º 88

L E I.

Ratifica o Convenio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

ALDO LUIZ GERMANO BERGER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,
FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o ART. 50, Inc. II, da Lei Organica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas parte, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Municipio, o Convênio anexo a presente lei, assinado na Capital do Estado, em vinte e seis de Maio de um mil novecentos e quarenta e dois entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municipios, tendo em vista assegurar, permanente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei Federal nº 4.181, de 16 de Março de 1942.-

ART. 2º - Para constituir a contribuição do Municipio destinada aos serviços estatísticos nacionais de carater municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencionalada, o "IMPOSTO ADICIONAL" de diversões, cobrável em todo o territorio municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O Imposto a que alude este artigo será de dez centavos (Cr\$ 0,10), por Cruzeiro (Cr\$ 1,00) ou fração de cruzeiros do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversões que se realizam em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer estabelecimento, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste Artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

CONTINUA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

N.º 88.

L E I.
Continuação 1.

§ 5º - O selo será apostado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadora designada pelo I.B.G.E. na forma do Art. 9º, alínea "b" da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visada pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª. ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas e a 2ª. via será apresentada à Agência arrecadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando-se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Continua.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

N.º 88.

LEI.
Continuação 2.

ART. 4º - A prefeitura municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Convenio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

ART. 5º - O Convenio entrará em vigor no Município na data da publicação desta Lei.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 6 de Fevereiro de 1960.

Alcides Luiz Guimarães Fange
PREFEITO MUNICIPAL.-